

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004712/2003-87
Recurso nº 165.110 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.280 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1999
Recorrente COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

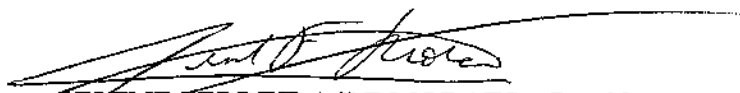
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1999

Ementa: DECADÊNCIA – IRPJ - Estando o IRPJ sujeito ao regime de lançamento por homologação, o direito de o Fisco constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, segundo regra do artigo 150, § 4º, do CTN. O contribuinte, *in casu*, estava adstrito ao regime de apuração pelo lucro real anual. Tendo em vista que o montante discutido atine ao ano-calendário de 1998, não poderia o Fisco formalizar o crédito pertinente depois de 31 de dezembro de 2003. Preliminar de decadência reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Marcos Antonio Pires, que não reconheceu a decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR – Relator

EDITADO EM: 10 MAR 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcos Antonio Pires e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ do ano-calendário de 1998 (fls. 100/104), lavrado em 29/01/2004 contra a contribuinte acima identificada em procedimento de revisão interna de declaração.

A autoridade fiscal autuante relata no Termo de Verificação Fiscal (fls.95/99) que a contribuinte, no exercício de 1999, para fins de cálculo do imposto de renda, compensou prejuízos fiscais apurados nos anos calendários anteriores sem observar a limitação de 30% estabelecida pelo art.42 da Lei nº 8.981/95.

Demonstra no referido Termo que o excesso de prejuízo fiscal compensado, no montante de R\$ 5.746.294,77, distribuiu-se, por ano, da seguinte forma: R\$ 4.446.574,90 oriundos dos anos-calendário de 1992 e 1994 e R\$ 1.299.719,87, do ano-calendário de 1995.

Para os prejuízos oriundos de 1992 e 1994, em face de ação judicial em trâmite contestando a dita limitação de 30%, a autoridade fiscal constituiu crédito tributário com suspensão de exigibilidade através do processo administrativo nº 19515.000095/2004-21, e, para o prejuízo oriundo de 1995, constituiu, mediante o presente processo, o crédito tributário de R\$ 867.335,55, incluídos os acréscimos legais calculados até 30/12/2003, sob o fundamento legal dos art. 193, 196, inciso III, 197, § único, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041/94 – RIR/94 e art. 15 e § único da Lei nº 9.065/95.

Cientificada do Auto em 29/01/04, o contribuinte protocolizou impugnação (fls.110/132), em 25/02/04, por meio da qual invoca, em essência, a decadência do direito de lançar, a excrescência da cobrança de juros, e a contrariedade aos art.193 e 219 do RIR/94 e ao Parecer Normativo 02/96.

Com relação à decadência, apropria-se do entendimento de que o IRPJ, a partir do período-base de 1992, é tributo sujeito a lançamento por homologação e que esta ocorre com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, conforme a regra prescrita no artigo 150, § 4º, do CTN.

Socorre-se nesse sentido, além de doutrina que menciona, de inúmeros julgados do Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais, concluindo que o prazo decadencial para constituição de créditos do IRPJ do ano-calendário de 1998 extinguiu-se, impreterivelmente, em 31/12/2003.

Com respeito aos cálculos, alega que, pelo fato das compensações dos prejuízos de 1992 e 1994 estarem amparadas por medida judicial para sua compensação integral, o valor do prejuízo utilizado de 1995 (R\$ 1.299.719,87) estaria aquém do limite legal de 30% do lucro líquido ajustado (R\$ 3.093.937,02), importando em cancelamento do Auto por esse motivo.

Apresenta ainda argumentação contra a cobrança dos juros moratórios à taxa Selic, recorrendo a esse respeito da ementa de julgado pelo STJ (Resp.215.881/PR, DJU 19.06.00, pág.133), em arguição de inconstitucionalidade do art.39, § 4º, da Lei nº 9.250/96, no qual se pauta pela inconstitucionalidade material e formal da aplicação da referida taxa,

concluindo-se que nem essa nem outra lei qualquer tiveram o poder de regulamentar sua incidência no âmbito tributário.

Por fim, como última tese, valendo-se do instituto da postergação, pugna que a fiscalização deveria ter efetuado o ajuste do lucro real dos períodos subsequentes para, somente então, apurar o valor líquido a ser lançado, em face do que rezam os art.193 e 219 do RIR/94.

Nessa linha, cita inúmeras ementas de julgados do Conselho de Contribuintes, inclusive específica sobre compensação de prejuízos, socorrendo-se ainda do disposto no Parecer Normativo COSIT nº 02/96.

Afirma que, caso tivesse a fiscalização procedido nos termos dos indigitados dispositivos legais, não haveria imposto a ser lançado, por estar o mesmo totalmente pago nos exercícios subsequentes.

Ao analisar os argumentos da impugnação apresentada pelo contribuinte, a 7ª TURMA – DRJ EM SÃO PAULO – SP I manteve integralmente o lançamento realizado, fundamentando a decisão prolatada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL DE 1995. Para fins de determinação do imposto de renda, a compensação de prejuízos fiscais existentes em nome da pessoa jurídica está limitada a trinta por cento do lucro líquido ajustado.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. O Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica apurado com base nas regras do lucro real anual se insere no rol dos tributos sujeitos ao denominado lançamento por homologação. Entretanto, quando não ocorre o pagamento de imposto, o prazo decadencial se conta à luz do art. 173, I, do CTN.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC. Cabível a incidência dos juros moratórios, à taxa Selic, em função de expressa determinação legal, falecendo competência à autoridade administrativa apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos.

POSTERGAÇÃO. FALTA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Não sendo a compensação de prejuízos caso de ajuste ao lucro líquido em virtude de inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou despesa, não há que se falar em postergação do pagamento do imposto.”.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou Recurso a este Conselho, em 31/10/2007, repisando, substancialmente, os mesmos argumentos trazidos em sede de impugnação.



4



É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu segmento. Dele conheço.

A presente lide administrativa pode e deve ser resolvida de plano, mediante a análise da preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte, merecedora de total acolhida.

A jurisprudência desta Corte tem consagrado a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN a todos os créditos de IRPJ, dado que tal espécie de tributo está sujeita à sistemática do lançamento por homologação.

No presente caso, o auto de infração formalizado atine a eventuais montantes de IRPJ recolhidos a menor, pertinentes ao ano-base de 1998, derivados de pretensa compensação de prejuízos fiscais praticada em desobediência ao teto legal de 30%.

O interessado, consoante informação contida na DIPJ/1999 (fls. 13 e ss.), estava sujeito, à época, ao regime de apuração de IRPJ pelo lucro real anual. Desta forma, por óbvio, o fato gerador atinente ao ano-calendário de 1998 perfez-se no dia 31 de dezembro daquele mesmo ano.

O supracitado artigo 150, § 4º, do CTN determina, expressamente, prazo decadencial de cinco anos para a constituição dos tributos adstritos ao lançamento por homologação. Dito lustro é contado a partir da data do fato imponible. Em tal cenário, pois, só poderia o Fisco ter lavrado o presente auto de infração, no presente caso concreto, até o dia 31 de dezembro de 2003.

O trabalho fazendário, no entanto, vertido na peça acusatória guerreada, somente teve vazão no mundo jurídico no dia 29 de janeiro de 2004. Não há outra solução, portanto, que não seja considerar decaída a prerrogativa do Fisco de lançar a exação apurada e não recolhida. Mostra-se insustentável, por conseguinte, o auto de infração que esta veicula.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para cancelar o auto de infração atacado.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR





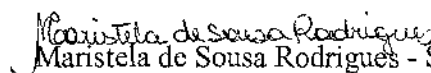
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 19515.004712/2003-87
Acórdão nº : 1803-00.280

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARE, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, em 10 de março de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.